



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.195

Recurso nº RP/302-0.277

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

FALTA DE MERCADORIA A GRANEL (ácido ortofosfórico) apurada em conferência final de manifesto, resultante da sedimentação de resíduos sólidos nos porões do navio, dentro dos percentuais fixados pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Caracterização de vício próprio da mercadoria que exime o transportador da responsabilidade pelo evento. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 agosto de 1984.

AMADOR OUPRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SIL-
VA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e os Suplentes Convocados Cons. PAULO CÊ-
SAR DE ÁVILA E SILVA e PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.244/83-47

RECURSO N.º: RP/302-0.277

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.195

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à egrégia 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes contra decisão da mesma Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 302-29.815 (fls. 98/101), pelo qual foi dado provimento ao recurso do sujeito passivo, eximindo-o do pagamento de imposto exigido por falta de mercadoria (ácido ortofosfórico), o corrida na descarga no porto de entrada. Fundamentou-se o Acórdão recorrido em Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, constante de outro processo julgado no Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo qual aquele órgão técnico de consulta fixou um limite de tolerância de quebra no peso desse produto, da ordem de até 3% do manifestado, em razão de vício próprio da mercadoria que, durante o transporte da origem até o destino, sofre um processo de sedimentação da matéria sólida em suspensão (gesso) componente do produto importado, impossível de descarregar pelo sistema de bombeamento usado para a retirada do ácido ortofosfórico do veículo transportador.

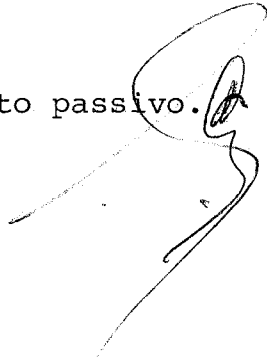
Em suas razões de recorrer, diz o referido Procurador, apoiado do voto vencido que acompanha o Acórdão recorrido

Acórdão nº CSRF/03-1.195

que a legislação não permite a dispensa do tributo devido por falta de mercadoria na descarga, com fundamento em alegações de perdas inevitáveis, só sendo admissível a exclusão da penalidade, por força do disposto na INSRF nº 12/76.

Não há contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-1.195

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

A matéria discutida nestes autos é bastante conhecida no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo pacífico o entendimento, entre os membros da 3ª Câmara daquele colegiado de que, no caso da descarga desse tipo de produto, há que aceitar-se a quebra de até 3% do seu peso, face ao fenômeno da sedimentação da matéria sólida durante o transporte. Inúmeros são os acórdãos unânimes daquela Câmara, nesse sentido, citando-se, dentre eles, os de nºs 302-22.542, 22.548, 22.272 e 22.777.

Ouvido a respeito do assunto, em alguns processos envolvendo a mesma questão, o Instituto Nacional de Tecnologia atestou a ocorrência, durante o transporte da mercadoria, da sedimentação da matéria sólida (gesso), o que implica em uma quebra de até 3% do peso manifestado do produto. Trata-se, assim, de vício próprio da mercadoria, não sendo justo, pois, atribuir ao transportador culpa pela falta verificada na descarga. Entendo que, no caso, o parecer técnico supre a necessidade da prova a ser feita pelo transportador, da ocorrência do vício próprio, para fins de aceitar-se essa eximente de responsabilidade que se confunde com figuras do caso fortuito ou força maior, previstos no § único do art. 22 do Decreto 63.431/68, por comportar conforme o ensinamento de Arnaldo Medeiros, os dois elementos configuradores dessas eximentes de responsabilidade, a saber: inevitabilidade do fato (elemento objetivo) e ausência de culpa (elemento subjetivo). Note-se que, na maioria dos casos examinados, a quebra não chega a 1% do peso total manifestado, sendo inconstantes os percentuais de quebra dentro desses limites de tolerância. Assim, evidenciada a inevitabilidade de perda, torna-se injusto querer atribuir culpa ao transportador por um evento que foge inteiramente ao seu controle.



Acórdão nº CSRF/03-1.195

O assunto, aliás, não é novo nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, pelo Acórdão nº 03-0.555 já decidiu questão semelhante, conforme ementa a seguir transcrita:

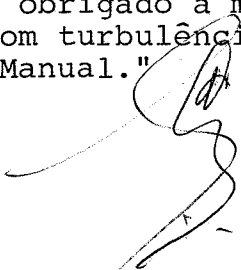
"Falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. Resíduo sólido nos porões do navio, cuja descarga se considera antieconômica, correspondente a 0,46% da carga. Recurso desprovido."

Vale ser transcrito, igualmente, o teor do voto então proferido pelo Conselheiro Paulo de Almeida, relator do processo, o qual foi acompanhado pela unanimidade dos membros desta Câmara Superior, à época do julgamento:

"Entendo que não se pode legalmente considerar como falta de mercadoria, para efeito de responsabilização do transportador, o resíduo sólido de ácido fosfórico que fica nos porões do navio após a descarga, em decorrência da natureza da própria mercadoria, em quantidade desprezível (0,46%), sem valor econômico e por isso abandonado pelo importador.

O transportador entregou aqui a quantidade de mercadoria que recebeu na origem. Se o importador não retirou uma pequena parte, que considerou anti-econômico descarregar, não se pode culpar o transportador.

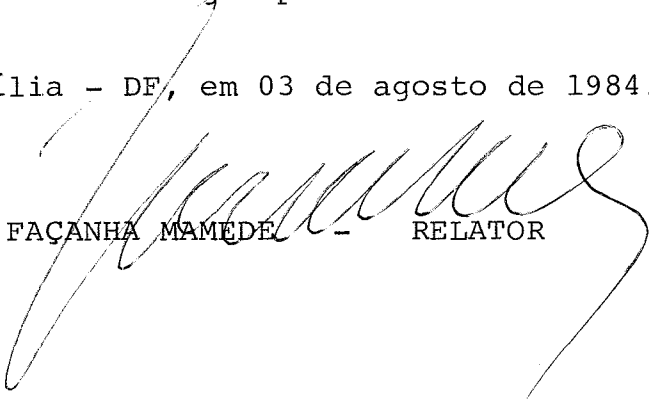
Parece-me claro que os tributos devem ser pagos integralmente pelo importador, que desprezou voluntariamente parte da carga cuja importação promoveu, não sobrando nada para ser exigido do transportador, que não deu causa à redução da quantidade descarregada, ao contrário do alegado pelo ilustre recorrente, pois o que consta do invocado "Manual do Ácido Fosfórico", do Instituto Brasileiro de Petróleo, transcrito a fls. 36, é simples recomendação técnica para obtenção de um produto homogêneo - aliás óbvia - que penso incumbir, se de seu interesse, ao importador, por ocasião da descarga, para evitar a sedimentação, porquanto não há no processo indicação documental ou legal de que o transportador está obrigado a manter o produto sob "circulação com turbulência", como recomendado no referido Manual."



Acórdão nº CSRF/03-1.195

Ante todo o exposto e fundamentado no precedente invocado, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 03 de agosto de 1984.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR